

# Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 16 a 22 de Junho de 2023 | Ano 3 | Edição 129 | [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br) | Distribuição Online Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

## SERÃO ABERTAS SEIS NOVAS VAGAS NA FEIRA DE EXTREMA PARA FEIRANTES DO MUNICÍPIO QUE DESEJAM COMERCIALIZAR SEUS PRODUTOS

A Secretaria Municipal de Turismo, através do Comitê Gestor da Feira de Extrema, informa que seis novas vagas serão abertas para feirantes da cidade comercializem seus produtos na Feira de Extrema, que acontece aos sábados na Praça João Batista Filho, a "Praça da Saudade". As inscrições acontecerão entre os dias 6 e 20 de julho e serão realizadas de forma on-line através do site da Prefeitura Municipal: [extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br).

Em conformidade com a Deliberação nº 04/2023, emitida pelo Comitê Gestor (que foi nomeado através do Decreto Municipal nº 4.334/2022), seis novas vagas adicionais serão abertas, distribuídas entre as seguintes categorias: A – "Produtor Rural" (1 vaga) e "Comercialização de peixe" (1 vaga); C – "Integrantes do Projeto Produção Associada ao

Turismo" (1 vaga); e D – "Gastronomia: Lanches, porções e chopp" (1 vaga), "Milho e derivados" (1 vaga) e "Comida nordestina" (1 vaga).

Poderão se candidatar os produtores e artesãos residentes em Extrema que produzam efetivamente seus produtos e atendam aos requisitos contidos na Lei Municipal nº 4.621 de 12 de julho de 2022 (artigo 47, incisos I, II e IV) e na Deliberação nº 04/2023.

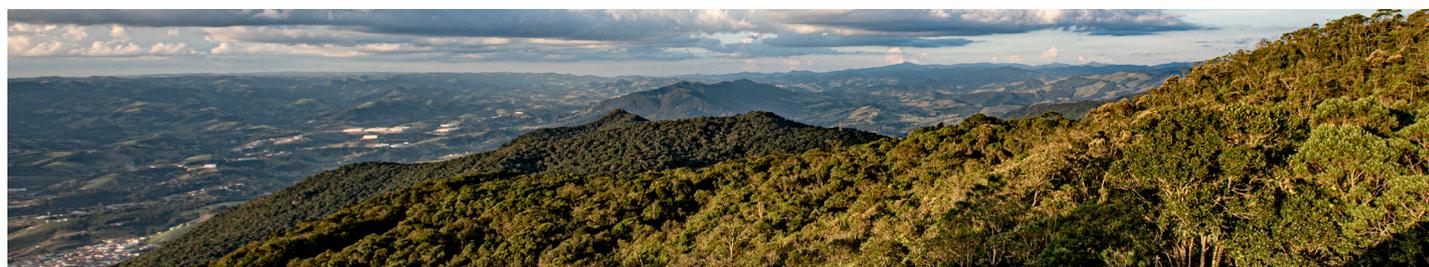
Vale destacar que as barracas serão disponibilizadas gratuitamente para os feirantes selecionados, e que os feirantes que já comercializam na feira não precisam se inscrever novamente – as seis vagas adicionais são destinadas apenas a novos interessados.

A Feira de Extrema acontece todos os sábados, das 7h às 13h, na Praça João Batista da Silva Filho ("Praça da Saudade"). Para mais informações, entre em contato com a Secretaria Municipal de Turismo pelo telefone (35) 3435-4914.

**FEIRA DE EXTREMA**

**NOVAS VAGAS DE FEIRANTES**

**INSCRIÇÕES ABERTAS.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000227/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000005/2023:** O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 03 de julho de 2023, por meio eletrônico a habilitação para o processo licitatório nº 000227/2023 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000005/2023, licitação nº 1006976 no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO TIPO MINIVAN - 7 LUGARES. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 21 de junho de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000224/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000093/2023:** O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 05 de julho de 2023, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - Cep: 37.640-000, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000224/2023 na modalidade Pregão Presencial nº 000093/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO FESTIVAL BLUES CONTENDO A GRADE ARTÍSTICA PARA OS DIAS 28 E 29/07/2023 - PQ. MUNICIPAL DE EVENTOS. Extrema, 21 de junho de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000226/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000094/2023:** O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 06 de julho de 2023, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - Cep: 37.640-000, a habilitação para o processo licitatório nº 000226/2023 na modalidade Pregão Presencial nº 000094/2023, objetivando ao CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR OFICINA DE TEATRO INFANTIL PARA CRIANÇAS DE 6 A 11 DURANTE OS MESES DE AGOSTO 2023 A JANEIRO DE 2024 NO ESPAÇO

CARPEM DIEM.. Mais informações, através do endereço eletrônico <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 21 de junho de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000230/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000006/2023:** O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 27 de julho de 2023, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - Cep: 37.640-000, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000230/2023 na modalidade Concorrência Pública nº 000006/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INCLUSO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. Extrema, 22 de junho de 2023.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000191/2023 - LEILÃO Nº 000002/2023:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000191/2023, Leilão nº 000002/2023, objetivando o LEILÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 21 de junho de 2023, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas ANDREZZA CRISTINA DA SILVA ME. no valor total de R\$ 15.956,10, K.F. DA SILVA RECICLAVEIS LTDA EPP. no valor total de R\$ 100.950,00, RAFAEL LITTIG no valor total de R\$ 21.218,50, RECICLA VIEIRA LTDA. no valor total de R\$ 16.153,10, REDE DE APOIO AMBIENTAL LTDA. ME no valor total de R\$ 3.275,00, SCRAP SOC COMERCIAL DE RESIDUOS E APARAS LTDA. no valor total de R\$ 30.150,00 e VICCHIATTI AMBIENTAL LTDA EPP. no valor total de R\$ 42.937,00, totalizando R\$ 230.639,70 (duzentos e trinta mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos). Extrema, 22 de junho de 2023.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000213/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000089/2023:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas,

torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000213/2023, Pregão Presencial nº 000089/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR OFICINAS DE TÉCNICAS DE ATUAÇÃO, DIREÇÃO PARA CINEMA E NOVAS MÍDIAS PARA JOVENS E ADULTOS ACIMA DE 12 ANOS, TOTALIZANDO 30 VAGAS COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE CURSO DE 70 HORAS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 20 de junho de 2023, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa DANILO F GOMES PINTO no valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil quinhentos reais). Extrema, 20 de junho de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000227/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000005/2023:** O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 03 de julho de 2023, por meio eletrônico a habilitação para o processo licitatório nº 000227/2023 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000005/2023, licitação nº 1006976 no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO TIPO MINIVAN - 7 LUGARES. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 20 de junho de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000275/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000093/2022:** O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 29 de junho de 2023, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - Cep: 37.640-000, a habilitação para o processo licitatório nº 000275/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 000093/2022, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO (MÓVEIS EM AÇO, MÓVEIS EM MDF, POLTRONAS, CADEIRAS). Mais informações, através do endereço eletrônico <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 19 de junho de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000351/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000118/2022:** O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 26 de junho de 2023, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - Cep: 37.640-000, a habilitação para o processo licitatório nº 000351/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 000118/2022, objetivando ao REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PEDAGÓGICOS. Mais informações, através do endereço eletrônico <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 14 de junho de 2023.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº- 000187/2023 - PREGÃO PRESENCIAL nº000078/2023:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000187/2023, Pregão Presencial nº 000078/2023, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXTRA REDE E MEDICAMENTOS FRUSTRADOS NOS PROCESSOS (020/2023-041/2023-042/2023), levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 16 de junho de 2023, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA nos lotes 18, 21, 22, 23, 34, 35, 41, 43, 49, 59, 61, 63, 71, 80, 109, 118, 123 e 124 no valor total de R\$ 157.364,20, BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A nos lotes 37, 56, 57, 87, 111, 133 e 137 no valor total de R\$ 561.510,42, BIOMIG MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA nos lotes 6, 31 e 82 no valor total de R\$ 132.816,00, CRISTÁLIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACÊUTICOS LTDA nos lotes 32, 48, 50, 51, 96, 97, 106, 116, 142 e 143 no valor total de R\$ 134.575,76, FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI nos lotes 77 e 107 no valor total de R\$ 47.100,00, INOVAMED HOSPITALAR LTDA nos lotes 15, 27, 53, 54, 68, 75, 83, 119, 140 e 145 no valor total de R\$ 85.741,00, MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 5, 7, 8, 12, 13, 14, 25, 26, 36, 40, 44, 46, 62, 64, 105, 131 e 135 no valor total de R\$ 202.878,70, SAMEH - SOLUCOES HOS-

PITALARES LTDA nos lotes 17, 29, 33, 81, 91, 100, 121 e 122 no valor total de R\$ 87.098,40e TRES PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA nos lotes 60, 73, 74, 92, 95 e 141 no valor total de R\$ 63.348,80, totalizando R\$ 1.472.433,28(um milhão quatrocentos e setenta e dois mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 16 de junho de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000233/2023 - DISPENSALICITATÓRIANº 000066/2023:** O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Artigo 24 inciso II da lei 8.666/93 a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA EM ITIL V4 FOUNDATION (INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY), CIBERSEGURANÇA DA COMPTIA SECURITY+, WORDPRESS, SCRUM E AWS CLOUD PRACTITIONER, INCLUINDO CURSO E VALOR DE CERTIFICAÇÃO INCLUSA, por tanto, pagará à empresas ANTEBELLUM CAPACITACAO PROFISIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.662.495/0001-87, Assetnet Assessoria em Informatica LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.555.325/0001-17, GREEN TREINAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.941.708/0001-90, STEPHANY CRISTINA SILVA FERRAZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.584.525/0001-69 e VIA VIRTUAL SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.575.426/0001-85, o valor total de R\$ 16.309,00 (dezesesseis mil trezentos e nove reais). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 22 de junho de 2023.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO**

**LICITATÓRIO Nº- 000154/2023 - PREGÃO PRESENCIAL nº000061/2023:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000154/2023, Pregão Presencial nº 000061/2023, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DOS INSTRUMENTOS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 16 de junho de 2023, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 no valor total de R\$ 21.325,00 (vinte e um mil trezentos e vinte e cinco reais). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 19 de junho de 2023.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000178/2023 - PREGÃO PRESENCIAL nº000073/2023:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000178/2023, Pregão Presencial nº 000073/2023, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS, ESPELHOS, BOX DE BANHEIRO, EMOLDURAÇÃO DE QUADROS E ACESSÓRIOS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 16 de junho de 2023, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa VIDRACARIA CENTER VIDROS LTDA nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 no valor total de R\$ 2.300.024,24 (dois milhões trezentos mil vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 19 de junho de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - TERMO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO Nº 000182/2023 - CREDENCIAMENTO nº 000013/2023:** O Município de Extrema, através

da Comissão Permanente de Licitação, torna público o credenciamento da empresa Alexandro Ricardo Sales nos itens 1, 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 46.969,86 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) dentro do Processo de nº 000182/2023, Credenciamento nº 000013/2023, cujo objetivo é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO E APOIO EM LIMPEZA DE LOCAIS PÚBLICOS COM CAMINHÃO PIPA.. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 21 de junho de 2023.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2023:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 184/2023, Pregão Presencial nº 076/2023, objetivando ao CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS E CAMINHÃO COM OPERADOR, PARA MANTER AS ATIVIDADES DO ATERRO SANITÁRIO EM APOIO À LIMPEZA DOS RESÍDUOS DOMÉSTICOS COLETADOS NO MUNICÍPIO E MANUTENÇÃO NA ZONA RURAL (PROJETO CONSERVADOR DAS ÁGUAS) E URBANA DO MUNICÍPIO, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 13 de junho de 2023, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas GATHI GESTÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - ME. no lote 1 no valor total de R\$ 2.800.000,00 e GR AMBIENTAL E LOCAÇÕES LTDA nos lotes 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 630.400,00, totalizando R\$ 3.430.400,00 (três milhões quatrocentos e trinta mil quatrocentos reais). Mais informações, através do endereço eletrônico [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes). Extrema, 15 de junho de 2023.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2023:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 202/2023, Pregão Presencial nº 085/2023, objetivando ao CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (AVCB), LOCAÇÃO DE EXTINTORES E PLACAS DE SINALIZAÇÃO PARA EVENTOS MU-

NICIPAIS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 16 de junho de 2023, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa DENER TIMOTEO DA SILVA 72234300606 no lote 1 no valor total de R\$ 170.500,00 (cento e setenta mil quinhentos reais). Mais informações, através do endereço eletrônico [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes). Extrema, 19 de junho de 2023.

### Extrato - Aditivo

O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 001, contrato/termo 602085/2022 do processo licitatório 000408/2021, com a empresa TARGET IMPLANTES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CPF/CNPJ: 36.852.938/0001-87; Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CIRURGIA DE BUCOMAXILOFACIAL Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 07 de junho de 2023 e findar em 31 de julho de 2023; Data das assinaturas 23 de maio de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - Publicação de Ata de Registro de Preços celebrada dentro do processo licitatório nº 000408/2021:** O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, termos da Lei Federal 8.666/93, Artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público o seguinte termo celebrado no Processo licitatório Nº 000408/2021: Termo nº 000516/2021; contratado a empresa TARGET IMPLANTES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CIRURGIA DE BUCOMAXILOFACIAL, Modalidade: Pregão Presencial; Pelo valor global: R\$ 2.000.098,47 (dois milhões noventa e oito reais e quarenta e sete centavos); Data da assinatura: 07 de dezembro de 2021; Prazo de vigência: início em 07 de dezembro de 2021 e tem seu término em 07 de dezembro de 2022. Extrema, 07 de dezembro de 2021. João Batista da Silva - Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 - Bairro Ponte Nova - Praça dos Três Poderes  
 Paço Municipal "Benedito José de Toledo Filho - Jamanta" - Extrema - CEP 37640-000 - Minas Gerais  
 Fone: (35) 3435-4635/4504/4307

**VENCEDORES DE PREÇO CONSOLIDADOS**

**Pregão Presencial Nº 000073/2023 - 05/06/2023 - Processo Nº 000178/2023**

<i>Vencedor</i>	<b>VIDRACARIA CENTER VIDROS LTDA</b>
<i>CNPJ</i>	03.626.697/0001-07
<i>Endereço</i>	RUA BENJAMIM CONSTANT, 69 - CENTRO - EXTREMA - MG - CEP:
<i>Contato</i>	3534353106 3534353106 vidracariacentervidros@hotmail.com

Ítem *	Lote	Código	Especificação	Marca	Unid.	Quantidade	Unitário	Valor Total
00008	00001	00016653	BOTÃO C BUCHA E PARAFUSO P ESPELHO botão c/ bucha e parafuso p/ espelho		UN	1.508,00	5,5000	8.294,00
00007	00002	00061045	CHAPA ACRILICO 1000 X 2000 X 4MM chapa acrilico 1000 x 2000 x 4mm		UN	234,00	710,0000	166.140,00
00001	00003	00016651	ESPELHO 3MM ESPESSURA espelho 3mm espessura		m²	488,00	290,0000	141.520,00
00009	00004	00016655	EUCATEX 2MM ESPESSURA P QUADRO eucatex 2mm espessura p/ quadro		m²	289,00	99,0100	28.613,89
00091	00005	00093697	FECHADURA PARA PORTA DE VIDRO 6 A 10MM		UN	30,00	167,1200	5.013,60
00092	00006	00002219	FECHAMENTO EM PERFIL ALUMINIO E ACRÍLICO P COZINHAS E BOX PBANHEIRO fechamento em perfil alumínio e acrílico p/ cozinhas e box p/ banheiro (incluso instalação e acessórios p/ fixação)		m²	1.314,00	246,0000	323.244,00
00109	00007	00093699	MAÇANETA PARA PORTA DE VIDRO 6 A 10MM conforme catálogo		UN	30,00	190,0000	5.700,00
00005	00008	00016652	MOLDURA C 35MM LARGURA P ESPELHO moldura c/ 35mm largura p/ espelho		m	326,00	48,0000	15.648,00
00006	00009	00016654	MOLDURA DE ALUMINIO 25MM LARGURA P QUADRO moldura de alumínio 25mm largura p/ quadro		m	340,00	49,4000	16.796,00
00147	00010	00030867	MOLDURA DE MADEIRA 6CM DE LARGURA PARA TELAS moldura de madeira 6cm de largura para telas		m	175,00	58,2500	10.193,75
00160	00011	00065597	PLACA DE ACRILICO LISO E TRANSPARENTE 3MM placa de acrilico liso e transparente 3mm		m²	214,00	430,0000	92.020,00
00173	00012	00093698	ROLDANA PARA PORTA DE VIDRO 6 A 10MM		UN	246,00	27,0000	6.642,00
00188	00013	00093696	TAPA VENTO EM PERFIL ALUMINIO PARA VIDRO 6 A 10MM incluso instalação		MET.L	100,00	50,0000	5.000,00
00189	00014	00065584	VIDRO ÁRTICO (MARTELADO) 3MM vidro ártico incolor 3mm		m²	84,00	224,0000	18.816,00
00002	00015	00002217	VIDRO CANELADO 3MM vidro canelado 3mm		m²	881,00	224,0000	197.344,00
00003	00016	00002218	VIDRO CRISTAL INCOLOR LISO 3MM vidro cristal incolor liso 3mm		m²	1.120,00	224,0000	250.880,00
00004	00017	00013123	VIDRO PONTILHADO ESPESSURA 3 0MM vidro pontilhado espessura 3 0mm		m²	256,00	224,0000	57.344,00
00243	00018	00070861	VIDRO TEMPERADO 6MM vidro temperado 6mm		m²	261,00	290,0000	75.690,00
00255	00019	00086800	VIDRO TEMPERADO 8MM		m²	1.400,00	380,0000	532.000,00
00262	00020	00093695	VIDRO TEMPERADO E§10MM COLOCADO EM CAIXILHO COM BAGUETE E GAXETA DE NEOPRENE		m²	549,00	625,0000	343.125,00

**Total do Fornecedor: 2.300.024,24**

**Total Geral: 2.300.024,24**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 - Bairro Ponte Nova - Praça dos Três Poderes  
 Paço Municipal "Benedito José de Toledo Filho - Jamanta" - Extrema - CEP 37640-000 - Minas Gerais  
 Fone: (35) 3435-4635/4504/4307

**VENCEDORES DE PREÇO CONSOLIDADOS**

**Pregão Presencial Nº 000073/2023 - 05/06/2023 - Processo Nº 000178/2023**

Vencedor		VIDRACARIA CENTER VIDROS LTDA							
CNPJ		03.626.697/0001-07							
Endereço		RUA BENJAMIM CONSTANT, 69 - CENTRO - EXTREMA - MG - CEP:							
Contato		3534353106 3534353106 vidracariacentervidros@hotmail.com							
Ítem *	Lote	Código	Especificação	Marca	Unid.	Quantidade	Unitário	Valor Total	
00008	00001	00016653	BOTÃO C BUCHA E PARAFUSO P ESPELHO botão c/ bucha e parafuso p/ espelho		UN	1.508,00	5,5000	8.294,00	
00007	00002	00061045	CHAPA ACRILICO 1000 X 2000 X 4MM chapa acrílico 1000 x 2000 x 4mm		UN	234,00	710,0000	166.140,00	
00001	00003	00016651	ESPELHO 3MM ESPESSURA espelho 3mm espessura		m²	488,00	290,0000	141.520,00	
00009	00004	00016655	EUCATEX 2MM ESPESSURA P QUADRO eucatex 2mm espessura p/ quadro		m²	289,00	99,0100	28.613,89	
00091	00005	00093697	FECHADURA PARA PORTA DE VIDRO 6 A 10MM		UN	30,00	167,1200	5.013,60	
00092	00006	00002219	FECHAMENTO EM PERFIL ALUMINIO E ACRÍLICO P COZINHAS E BOX PBANHEIRO fechamento em perfil alumínio e acrílico p/ cozinhas e box p/ banheiro (incluso instalação e acessórios p/ fixação)		m²	1.314,00	246,0000	323.244,00	
00109	00007	00093699	MAÇANETA PARA PORTA DE VIDRO 6 A 10MM conforme catálogo		UN	30,00	190,0000	5.700,00	
00005	00008	00016652	MOLDURA C 35MM LARGURA P ESPELHO moldura c/ 35mm largura p/ espelho		m	326,00	48,0000	15.648,00	
00006	00009	00016654	MOLDURA DE ALUMINIO 25MM LARGURA P QUADRO moldura de alumínio 25mm largura p/ quadro		m	340,00	49,4000	16.796,00	
00147	00010	00030867	MOLDURA DE MADEIRA 6CM DE LARGURA PARA TELAS moldura de madeira 6cm de largura para telas		m	175,00	58,2500	10.193,75	
00160	00011	00065597	PLACA DE ACRILICO LISO E TRANSPARENTE 3MM placa de acrílico liso e transparente 3mm		m²	214,00	430,0000	92.020,00	
00173	00012	00093698	ROLDANA PARA PORTA DE VIDRO 6 A 10MM		UN	246,00	27,0000	6.642,00	
00188	00013	00093696	TAPA VENTO EM PERFIL ALUMINIO PARA VIDRO 6 A 10MM incluso instalação		MET.L	100,00	50,0000	5.000,00	
00189	00014	00065584	VIDRO ÁRTICO (MARTELADO) 3MM vidro ártico incolor 3mm		m²	84,00	224,0000	18.816,00	
00002	00015	00002217	VIDRO CANELADO 3MM vidro canelado 3mm		m²	881,00	224,0000	197.344,00	
00003	00016	00002218	VIDRO CRISTAL INCOLOR LISO 3MM vidro cristal incolor liso 3mm		m²	1.120,00	224,0000	250.880,00	
00004	00017	00013123	VIDRO PONTILHADO ESPESSURA 3 0MM vidro pontilhado espessura 3 0mm		m²	256,00	224,0000	57.344,00	
00243	00018	00070861	VIDRO TEMPERADO 6MM vidro temperado 6mm		m²	261,00	290,0000	75.690,00	
00255	00019	00086800	VIDRO TEMPERADO 8MM		m²	1.400,00	380,0000	532.000,00	
00262	00020	00093695	VIDRO TEMPERADO E§10MM COLOCADO EM CAIXILHO COM BAGUETE E GAXETA DE NEOPRENE		m²	549,00	625,0000	343.125,00	
<b>Total do Fornecedor:</b>							<b>2.300.024,24</b>		
<b>Total Geral:</b>							<b>2.300.024,24</b>		



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

## PARECER JURÍDICO

Considerando que existe outro processo administrativo autuado sob número 072/2023 cujo objeto é idêntico ao presente processo, qual seja, A.F. 5044/2023, opino pelo arquivamento deste que foi aberto após a autuação do PA 072/2023.

Extrema, 12 / 06 / 23 .

  
**Mateus Zingari**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## CERTIDÃO

Acolho na íntegra o parecer jurídico de folhas para o fim de determinar o arquivamento do presente processo administrativo.  
Comunica-se e publica-se.

Extrema, 12 / 06 / 23 .

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

## PARECER JURÍDICO

Considerando que existe outro processo administrativo autuado sob número 064/2023 cujo objeto é idêntico ao presente processo, qual seja, A.F. 4748/2023, opino pelo arquivamento deste que foi aberto após a autuação do PA 064/2023.

Extrema, 12 / 06 / 23 .

**Mateus Zingari**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

## CERTIDÃO

Acolho na íntegra o parecer jurídico de folhas para o fim de determinar o arquivamento do presente processo administrativo.

Comunica-se e publica-se.

Extrema, 12 / 06 / 23 .

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**PARECER JURÍDICO N.º 0102023/001**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000010/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000333/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000110/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ N.º 04.184.646/0001-27. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO EM GERAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Gabriela Materiais de Construção LTDA., inscrita no CNPJ n.º 04.184.646/0001-27, contratada por intermédio do termo n.º 000481/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000110/2022, processo de licitação n.º 000333/2022, visando o fornecimento de materiais de construção.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 28/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu os materiais, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001010/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 04 de abril de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003025/2023, que era de R\$ 1.195,00 (mil cento e noventa e cinco reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 119,50 (cento e dezenove reais e cinquenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 119,50 (cento e dezenove reais e cinquenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de maio de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001010/2023**

**Processo Administrativo n.º 000010/2023**

**Interessado: Gabriela Materiais para Construção LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000010/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Gabriela Materiais para Construção LTDA, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000481/2022, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de construção para manutenção em geral.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Gabriela Materiais para Construção LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 003025/2023, enviada no dia 28/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 17/03/2023, no e-mail [bloquellitacoes@yahoo.com.br](mailto:bloquellitacoes@yahoo.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001010/20023 datado de 04 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Gabriela Materiais para Construção LTDA.**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### **15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

(...)

*15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

*15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

*15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### **17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

*17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0102023/001

[...]

## III – DISPOSITIVO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Gabriela Materiais para Construção LTDA.**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 0102023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 119,50 (cento e dezenove reais e cinquenta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Gabriela Materiais para Construção LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 03 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 0112023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000011/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000023/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000006/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 02.520.829/0001-40. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.520.829/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000065/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000006/2022, processo de licitação n.º 000023/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 25/01/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu um dos medicamentos, e justificou com a carta do laboratório informando a falta do medicamento em estoque e que a previsão de normalização seria no dia 31/03/2023, solicitando a prorrogação para a entrega.

Dessa forma o Ofício nº 001011/2023 (fls. 11/14), foi enviado à empresa contratada em 17 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada em sua defesa apresentou a carta do laboratório e documentos comprobatórios da entrega do medicamento sendo dia 13/04/2023.

Considerando tão somente o valor total do item em atraso na autorização de fornecimento n.º 000502/2023 que era de R\$ 18.320,00 (dezoito mil trezentos e vinte reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.832,00 (mil oitocentos e trinta e dois reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUITA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 1.832,00 (mil oitocentos e trinta e dois reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de maio de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001011/2023**

**Processo Administrativo n.º 000011/2023**

**Interessado: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000011/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000065/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n° 000502/2023, enviada no dia 25/01/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 22/03/2023, no e-mail [atendimento6@dimaster.com.br](mailto:atendimento6@dimaster.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001011/2023 datado de 05 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 24 de maio do corrente ano, a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0112023/001*:

A contratada em sua defesa apresentou a carta do laboratório informando a falta de estoque do medicamento presente na AF, e as documentações comprobatórias da entrega do medicamento, sendo essa datada de 13/04/2023.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

#### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0112023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º 0112023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 1.832,00 (mil oitocentos e trinta e dois reais)**.

Desta feita, intime-se **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 29 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0142023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000014/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000023/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000006/2022. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000345/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000006/2022, processo de licitação n.º 000023/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 25/01/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001014/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 10 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 000591/2023, que era de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 30 de maio de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001014/2023**

**Processo Administrativo n.º 000014/2023**

**Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000014/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000345/2022, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 000591/2023, enviada no dia 25/01/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 21/03/2023, no e-mail [atendimentoaocliente@acacia.med.br](mailto:atendimentoaocliente@acacia.med.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001014/2023 datado de 05 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0142023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º0142023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais)**

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 30 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0152023/001**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000015/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000020/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000009/2022. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000048/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000009/2023, processo de licitação n.º 000020/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001015/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 11 de abril de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada quedou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003632/2023, que era de R\$ 17.988,00 (dezessete mil novecentos e oitenta e oito reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.798,80 (mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$1.798,80 (mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 30 de maio de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001015/2023**

**Processo Administrativo n.º 000015/2023**

**Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000015/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000048/2023, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n° 003632/2023, enviada no dia 06/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 21/03/2023, no e-mail [atendimentoaocliente@acacia.med.br](mailto:atendimentoaocliente@acacia.med.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001015/2023 datado de 05 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º0152023/001.

[...]



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º0152023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 1.798,80 (mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**,

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 30 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0372023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000037/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000020/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000009/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 12.927.876/0001-67. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Soma MG Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ n.º 12.927.876/0001-67, contratada por intermédio do termo n.º 000058/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000009/2023, processo de licitação n.º 000020/2023, visando o fornecimento de medicamentos injetáveis.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, e justificou que até o devido momento não tinham previsão para entrega do fabricante para atender a nossa demanda.

Dessa forma o Ofício nº 001037/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 11 de abril de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada apresentou defesa tempestiva ao ofício mencionado, na data de 17/04/2022, (fls. 15/18).

Em defesa, a empresa cita fatores que possivelmente justificariam a inadimplência, contudo, não é possível considerá-los, vez que o presente processo licitatório é recente, portanto, presume-se que a contratada tem pleno conhecimento dos riscos, deveres, bem como as exigências a serem observados quanto os prazos de fornecimentos, contendo todas as obrigações no edital de licitação, não sendo admitido tal inadimplência cometida, e ainda destacando novamente a importância e os prejuízos que a ausência desses medicamentos provocam ao Município, tem-se que os fatos expostos na defesa não justificam o descumprimento no caso concreto.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003647/2023 que era de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 63,00 (sessenta e três reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 63,00 (sessenta e três reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 10 de maio de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001037/2023**

**Processo Administrativo n.º 000037/2023**

**Interessado: Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000037/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000058/2023, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Soma MG Produtos Hospitalares LTDA, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 003647/2023, enviada no dia 06/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 24/03/2023, nos e-mails [licitacao.mg@somahospitalar.com.br](mailto:licitacao.mg@somahospitalar.com.br), [suldeminas.mg@somahospitalar.com.br](mailto:suldeminas.mg@somahospitalar.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001037/2023 datado de 06 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 17 de abril do corrente ano, a empresa **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0372023/01*:

Em defesa, a empresa cita fatores que possivelmente justificariam a inadimplência, contudo, não é possível considerá-los, vez que o presente processo licitatório é recente, portanto, presume-se que a contratada tem pleno conhecimento dos riscos, deveres, bem como as exigências a serem observados quanto os prazos de fornecimentos, contendo todas as obrigações no edital de licitação, não sendo admitido tal inadimplência cometida, e ainda destacando novamente a importância e os prejuízos que a ausência desses medicamentos provocam ao Município, tem-se que os fatos expostos na defesa não justificam o descumprimento no caso concreto.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

#### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei n° 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0372023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º 0372023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA, correspondendo o valor total de R\$ 63,00 (sessenta e três reais)**.

Desta feita, intime-se **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 10 de maio de 2023

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal n° 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**PARECER JURÍDICO N.º 0542023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000054/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000097/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000027/2022. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA TECNOFORTE SISTEMAS DE  
REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ N.º 21.613.975/0001-65.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MATERIAL DE CONSUMO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ n.º 21.613.975/0001-65, contratada por intermédio do termo n.º 000236/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000027/2022, processo de licitação n.º 000097/2022, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 15/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001054/2023 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 10 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

No dia 24/05/2023 a licitante justificou que estava em atraso junto ao fabricante.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004278/2023, que era de R\$ 3.640,00 (três mil seiscientos e quarenta reais) têm-se que 10% equivalem à R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 30 de maio de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001054/202\***

**Processo Administrativo n.º 000054/2023**

**Interessado: Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000054/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli EPP, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000236/2022, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli EPP, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 004278/2023, enviada no dia 15/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 06/04/2023, no e-mail [comercialtecnoforte@gmail.com](mailto:comercialtecnoforte@gmail.com), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001054/2023 datado de 13 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli EPP**, da



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

No dia 24/05/2023 a licitante justificou que estava em atraso junto ao fabricante.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 001054/2023.

[...]

## III – DISPOSITIVO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli EPP**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001054/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais)**.

Desta feita, intime-se **Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli EPP**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 30 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal n° 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0762023/001**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000076/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000097/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000027/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA VAZLICITA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA CNPJ N.º 00.987.532/0001-64 REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa VAZLICITA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.987.532/0001-64, contratada por intermédio do termo n.º 000238/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000027/2022, processo de licitação n.º 000097/2022, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 17/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001076/2023 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada quedou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º004524/2023, que era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente a Secretaria responsável, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 26 de maio de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001076/2023**

**Processo Administrativo n.º 000076/2023**

**Interessado: Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000076/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000238/2022, cujo objeto faz referência a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 004524/2023, enviada no dia 17/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 03/04/2023, no e-mail [vazlicita@gmail.com](mailto:vazlicita@gmail.com), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001076/2023 datado de 28 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0762023/001

[...]

## III – DISPOSITIVO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 0762023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA, correspondendo o valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**.

Desta feita, intime-se **Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 26 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal n° 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0892023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000089/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000097/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000027/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA VAZLICITA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ N.º 00.987.532/0001-64. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.987.532/001-64, contratada por intermédio do termo n.º 000238/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000027/2022, processo de licitação n.º 000097/2022, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 27/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu os materiais, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001089/2023 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 005203/2023, que era de R\$ 100,00 (cem reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 10,00 (dez reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 10,00 (dez reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de maio de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001089/2023**

**Processo Administrativo n.º 000089/2023**

**Interessado: Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000089/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000238/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 005203/2023, enviada no dia 27/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 25/04/2023, no e-mail [vazlicita@gmail.com](mailto:vazlicita@gmail.com), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001089/2023 datado de 02 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Vide Parecer Jurídico n.º 0892023/001

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0892023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 0892023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA, correspondendo o valor total de R\$ 10,00 (dez reais)**.

Desta feita, intime-se **Vazlicita Distribuidora de Móveis LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 29 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 0072023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000007/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000338/2021. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000150/2021. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA KLOOS DISTRIBUIDORA DE  
MATERIAIS EIRELI, CNPJ N.º 37.286.991/0001-20.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MATERIAL DE CONSUMO.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, inscrita no CNPJ n.º 37.286.991/0001-20, contratada por intermédio da ARP n.º 000502/2021 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000150/2021, processo de licitação n.º 000338/2021, visando o fornecimento de material de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 08/12/2022, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, no dia 21/12/2022 a licitante justificou que o fornecedor não tinha estoque e que a equipe de produção estava em recesso.

Dessa forma o Ofício nº 001007/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 11 de abril de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada muito embora tenha apresentado documentos comprobatórios da entrega, não justificou o que eventualmente teria impossibilitado a entrega dentro do prazo.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 026326/2022, que era de R\$ 45,87 (quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regular-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserve a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 08 de maio de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001007/2023**

**Processo Administrativo n.º 000007/2023**

**Interessado: Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000007/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; ARP n.º 000502/2021, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 026326/2022, enviada no dia 08/12/2022.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 06/02/2023, no e-mail [kloos.distribuidora@gmail.com](mailto:kloos.distribuidora@gmail.com), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001007/2023 datado de 04 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, da instauração



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



## Inovação e Gestão de Resultados

do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 11 de abril do corrente ano, a empresa **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0072023/01*

A contratada, na defesa, muito embora tenha apresentado documentos comprobatórios da entrega, não justificou o que eventualmente teria impossibilitado a entrega dentro do prazo.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei n° 8666/93;



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0072023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º 0072023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos)**

Desta feita, intime-se **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 08 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal n° 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 0082023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000008/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000338/2021. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000150/2021. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA KLOOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, CNPJ N.º 37.286.991/0001-20. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, inscrita no CNPJ n.º 37.286.991/0001-20, contratada por intermédio da ARP n.º 000502/2021 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000150/2021, processo de licitação n.º 000338/2021, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 08/12/2022, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu os materiais, e justificou que a entrega do material seria entregue no dia 25 de janeiro de 2023.

Dessa forma o Ofício nº 001008/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 11 de abril de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada apresentou defesa tempestiva ao ofício mencionado, na data de 11/04/2023 (fls. 18/23).

A contratada muito embora tenha apresentado documentos comprobatórios da entrega, não justificou o que eventualmente teria impossibilitado a entrega dentro do prazo.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 026323/2022 que era de R\$ 47,26 (quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

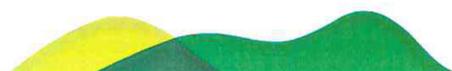
O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de maio de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001008/2023**

**Processo Administrativo n.º 000008/2023**

**Interessado: Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000008/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; ARP n.º 000502/2021, cujo objeto faz referência a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 26323/2022, enviada no dia 08/12/2022.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 06/02/2023, no e-mail [kloos.distribuidora@gmail.com](mailto:kloos.distribuidora@gmail.com), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001008/2023 datado de 04 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 11 de abril do corrente ano, a empresa Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0082023/001*:

A contratada, na defesa, muito embora tenha apresentado documentos comprobatórios da entrega, não justificou o que eventualmente teria impossibilitado a entrega dentro do prazo.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei n° 8666/93;*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0082023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º 0092023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos)**.

Desta feita, intime-se **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 29 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal n° 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0092023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000009/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000338/2021. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000150/2021. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA KLOOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, CNPJ N.º 37.286.991/0001-20. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, inscrita no CNPJ n.º 37.286.991/0001-20, contratada por intermédio do ARP n.º 000502/2021 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000150/2021, processo de licitação n.º 000338/2021, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 08/12/2022, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, no dia 21/12/2022 a licitante justificou que o fornecedor não tinha estoque e que a equipe de produção estava em recesso.

Dessa forma o Ofício nº 001009/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 11 de abril de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada muito embora tenha apresentado documentos comprobatórios da entrega, não justificou o que eventualmente teria impossibilitado a entrega dentro do prazo.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 026325/2022, que era de R\$ 45,87 (quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de maio de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001009/2023**

**Processo Administrativo n.º 000009/2023**

**Interessado: Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000009/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; ARP nº 000502/2021, cujo objeto faz referência a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 26325/2022, enviada no dia 08/12/2022.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 06/02/2023, no e-mail [kloos.distribuidora@gmail.com](mailto:kloos.distribuidora@gmail.com), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001009/2023 datado de 04 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 11 de abril do corrente ano, a empresa Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0092023/001*:

A contratada, na defesa, muito embora tenha apresentado documentos comprobatórios da entrega, não justificou o que eventualmente teria impossibilitado a entrega dentro do prazo.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

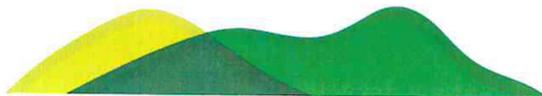
15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0092023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli, DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º 0092023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA, correspondendo o valor total de R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos)**.

Desta feita, intime-se **Kloos Distribuidora de Materiais Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 24 de maio de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**PARECER JURÍDICO N.º 0202023/001**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000020/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000023/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000006/2022. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA COSTA CAMARGO COMÉRCIO  
DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ N.º  
36.325.157/0001-34. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ n.º 36.325.157/0001-34, contratada por intermédio do termo n.º 000064/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000006/2022, processo de licitação n.º 000023/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 24/01/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, e informou a falta do produto.

Dessa forma o Ofício nº 001020/2023 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 10 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 000448/2023, que era de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 13 de junho de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001020/2023**

**Processo Administrativo n.º 000020/2023**

**Interessado: Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000020/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000064/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 000448/2023, enviada no dia 24/01/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 02/03/2023, no e-mail [empenho@costacamargo.com.br](mailto:empenho@costacamargo.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001020/202\* datado de 05 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0202023/001.

[...]



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º0202023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, **correspondendo o valor total de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais)**

Desta feita, intime-se **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 16 de junho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*